



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.722156/2011-21
ACÓRDÃO	1002-003.609 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO MARCOS FREIRE COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DO INTERESSE PARA RECORRER.

Constatada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, incide a preclusão lógica do direito de recorrer. A extinção do crédito tributário é incompatível com o ato volitivo de interposição de recurso voluntário.

Ausente o interesse para recorrer, não deve ser conhecido o recurso, eis que ausente um dos seus pressupostos de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Miriam Costa Faccin, relatora, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Aílton Neves da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator Designado

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, formalizando exigência assim discriminada:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.123,74
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.342,80
JUROS DE MORA (calculados até 28/01/2010)		588,82
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/01/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.056,36

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 17/18), o lançamento originou-se em razão da constatação de **omissão de rendimentos** recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$ 30.482,00 (trinta mil e quatrocentos e oitenta e dois reais), com imposto retido na fonte (IRRF) de R\$ 676,31 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Confira-se:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****30.482,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****676,31.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
07.007.940/0001-93 - SANMED - SERVICOS MEDICOS LTDA.						
049.166.846-56	7.028,86	0,00	7.028,86	0,00	0,00	0,00
16.881.161/0001-71 - HOSPITAL IMACULADA CONCEICAO						
049.166.846-56	900,00	0,00	900,00	0,00	0,00	0,00
05.461.142/0001-70 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO						
049.166.846-56	22.555,14	0,00	22.555,14	676,31	0,00	676,31

3. Em 22/06/2011 (e-fl. 22), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) declarou equivocadamente os valores recebidos da Samed – Serviços Médicos Ltda, no total de R\$ 7.026,86, como recebidos de pessoas físicas, no exato valor, solicitando considerá-los;
- (ii) concorda com as omissões relativas ao Hospital Imaculada Conceição, no valor de R\$ 900,00, e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 22.555,14, com imposto retido na fonte de R\$ 676,31, recolhendo o imposto correspondente, de R\$ 1.072,52, com os encargos correspondentes.

4. De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Maringá, para análise dos documentos e demais procedimentos.

5. A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 06), analisou os documentos anexados e os argumentos do Contribuinte, e **manteve o crédito tributário** apurado na Notificação de Lançamento, nos seguintes termos:

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), referente à notificação acima identificada, foi: **INDEFERIDA**

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, **restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte.**

Desta forma, fica o contribuinte intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste documento, o valor do crédito tributário lançado na notificação. Se o pagamento for efetuado no prazo acima definido, a multa de ofício será reduzida em 50%. Se, no mesmo prazo, for solicitado o parcelamento do débito, haverá redução da multa de ofício em 40%.

Caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação, no mesmo prazo, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005.

Instruções sobre pagamento/parcelamento ou impugnação estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na *Internet* - www.receita.fazenda.gov.br -, opção "Cidadão / IRPF – Extrato e Restituição", no item "Malha Fiscal - Atendimento". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte não declarou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e qualquer alteração teria que ser feita antes do início do procedimento de ofício.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 30 de outubro de 2014, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), em Acórdão de nº 09-55.285 (e-fls. 49/52), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o recolhimento relativo à parcela incontroversa do lançamento foi apropriado ao processo, conforme extratos de fls. 23/25, permanecendo o saldo de imposto de R\$ 2.051,23 e encargos, relativos à parcela litigiosa;
- (ii) observa-se que o Impugnante, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, informou a importância recebida pela fonte pagadora Samed – Serviços Médicos Ltda, no total de R\$ 7.026,86, como

recebidos de pessoas físicas, quando o correto seria informar no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;

- (iii) resta claro que não houve a suposta omissão de rendimentos, pois o contribuinte ofereceu à tributação o valor recebido, porém em campo errado da DAA;
- (iv) o Interessado incorreu em “erro de preenchimento”, sanável a qualquer tempo, não constituindo, o caso em pauta, uma hipótese de retificação de declaração de rendimentos IRPF, procedimento vedado ao contribuinte após o lançamento, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente;
- (v) deve ser exonerado o imposto de R\$ 1.308,99 e seus encargos;
- (vi) a diferença entre os valores de imposto do processo, R\$ 2.051,23, e o que deve ser exonerado, R\$ 1.308,99, que deve permanecer em cobrança, é de R\$ 742,24, que corresponde ao imposto relativo ao valor que o Contribuinte considerou a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa;
- (vii) as despesas podem ser facultativamente declaradas pelo Contribuinte para fins de deduções do IRPF. Essa opção deve ser feita no ato da declaração de ajuste, por ser este o instrumento legalmente estabelecido para apuração do imposto devido no ano-calendário;
- (viii) deixar de informar deduções não representa erro de fato, mas tão somente a renúncia ao exercício de uma faculdade. Incluir novas deduções em sede de Impugnação implicaria retificação da declaração após a notificação de lançamento, procedimento inadmissível a teor da legislação.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO RETIDO. ERRO DE FATO.

É sanável o erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos, para restabelecer a situação correta a favor do contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Constatada a omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, compete à autoridade lançadora, mediante lançamento de ofício, constituir o crédito tributário devido.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de ajuste anual por iniciativa do próprio contribuinte, visando a reduzir ou a excluir tributo, é inadmissível após o início do procedimento fiscal, excetuados os casos de erro de fato no preenchimento da declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

8. Em 26/11/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 09-55.285, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 61), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 68/72), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) em relação ao crédito mantido, o Acórdão baseou seu cálculo na diferença entre o valor do imposto (R\$ 2.051,23) e o valor a ser exonerado, resultando no valor de R\$ 742,92;
- (ii) o Contribuinte discorda desse valor e entende que o crédito tributário que deveria ser mantido é de R\$ 635,82, de forma que requer a restituição de R\$ 107,10.

9. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 74), sendo que, em sessão realizada em 07 de novembro de 2023, esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1002-000.497 (e-fls. 75/81) e, na oportunidade, acabou concluindo por **converter o julgamento do processo em Diligência** para que a Autoridade fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“Como não constam nos autos a íntegra da DIRPF/2008, mencionada no Acórdão recorrido, esta Relatora não possui condições de verificar se o valor de R\$ 742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) corresponde “ao valor que o contribuinte considerou a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa”.

Contudo, há de se convir que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/725, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se o valor do imposto a ser exonerado corresponde à quantia de R\$ 1.308,99 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos);
- (ii) verificar se o valor que deve permanecer em cobrança é de R\$ 742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) ou de R\$ 635,82 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos);
- (iii) verificar se, de fato, o Contribuinte considerou valor a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa;
- (iv) por fim, se o Contribuinte faz jus à restituição do valor de R\$ 107,10, acrescido de encargos e juros legais, que incidiram acima do valor de R\$ 635,82, conforme alegado.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será o Recorrente intimado a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento”.

10. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem - DEFIS09/VR -, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o Relatório de Diligência no bojo da **Informação Fiscal nº 1.994/2023/DRF/CTA/EF12/CTA** (e-fls. 99/106), em que dispôs o seguinte:

“Conclusão

De tudo o que foi demonstrado acima, as respostas aos quesitos solicitados na Resolução nº 1002-000.497 do CARF são:

(i) verificar se o valor do imposto a ser exonerado corresponde à quantia de R\$ 1.308,99 (um mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos);

R: Está incorreto o valor de R\$ 1.308,99 calculado à fl.51 pela DRJ/JFA, o valor correto do Imposto Suplementar calculado pela Tabela Progressiva anual é R\$ 1.415,41;

(ii) verificar se o valor que deve permanecer em cobrança é de R\$ 742,24 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) ou de R\$ 635,82 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos);

R: Nova incorreção no cálculo pela DRJ/JFA ao concluir que o valor a permanecer em cobrança é de R\$ 742,24, quando o valor correto deveria ser de R\$ 342,89 (R\$ 1.415,41 – R\$ 1.072,52);

(iii) verificar se, de fato, o Contribuinte considerou valor a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa;

R: Sim, foi considerado pelo contribuinte nos cálculos para o pagamento do DARF um valor a maior de R\$ 2.285,91 (R\$ 3.058,83 – R\$ 772,92) na dedução da 'Contribuição à previdência oficial', como consequência deste aumento na dedução foi apurado um valor menor de Imposto Suplementar recolhido no DARF apresentado na fase de impugnação;

(iv) por fim, se o Contribuinte faz jus à restituição do valor de R\$ 107,10, acrescido de encargos e juros legais, que incidiram acima do valor de R\$ 635,82, conforme alegado.

R: Calculando-se o valor da restituição a que faz jus o contribuinte, a partir do imposto suplementar calculado corretamente pela Tabela Progressiva anual, chega-se ao valor a ser restituído de R\$ 399,35 (1.814,76 - 1.415,41), a este valor deve ser adicionado os acréscimos legais.

Deve-se atentar que os débitos deste processo foram transferidos para o **processo nº 13956.720094/2012-31**, conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 29”.

11. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.497, a Contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 114) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

12. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 117).

13. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

15. Como se denota dos autos, o Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **26/11/2014** (e-fl. 61), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/12/2014** (e-fl. 67), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

16. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

17. O propósito recursal consiste em “aumentar” o valor exonerado pelo Acórdão recorrido, bem como tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, acrescido de multa e juros.

18. Conforme exposto no relatório, a decisão recorrida reconheceu que, *“não houve a suposta omissão de rendimentos, pois o contribuinte ofereceu à tributação o valor recebido, porém em campo errado da DAA”*.

19. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Da análise de toda a documentação constante do presente processo, **observa-se que o impugnante**, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, **informou a importância recebida pela fonte pagadora** Samed – Serviços Médicos Ltda, **no total de R\$ 7.026,86, como**

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

recebidos de pessoas físicas, quando o correto seria informar no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Assim, resta claro que não houve a suposta omissão de rendimentos, pois o contribuinte ofereceu à tributação o valor recebido, porém em campo errado da DAA.

Portanto, o interessado incorreu em “erro de preenchimento”, sanável a qualquer tempo, não constituindo, o caso em pauta, uma hipótese de retificação de declaração de rendimentos IRPF, procedimento vedado ao contribuinte após o lançamento, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente.

Desta forma, deve ser exonerado o imposto de R\$ 1.308,99 e seus encargos, conforme a seguir demonstrado:

DIRPF-2008 - Ano Calendário-2007

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 30.482,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	
3) Total das Deduções Declaradas	R\$ (772,92)
4) Glosa das Deduções Indevidas	R\$ -
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ -
6) Base de Cálculo Apurada	R\$ 29.709,08
7) Imposto Apurado Após Alterações	R\$ 1.985,30
8) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ -
9) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ -
10) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ (676,31)
11) Glosa de Imposto Pago	R\$ -
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações	R\$ 1.308,99
14) Imposto a Pagar Declarado	R\$
15) Imposto já Restituído	R\$ -
16) Imposto Suplementar a ser exonerado	R\$ 1.308,99

A diferença entre os valores de imposto do processo, R\$ 2.051,23, e o que deve ser exonerado, R\$ 1.308,99, que deve permanecer em cobrança, é de **R\$ 742,24**, que corresponde ao imposto relativo ao valor que o contribuinte considerou a maior de dedução à contribuição à previdência oficial em seus cálculos para o pagamento da parcela não litigiosa”. (e-fl. 51, g.n.)

20. Em suas razões recursais, o Recorrente alega que:

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal do Brasil que lhe deu ganho em parte de sua impugnação, eximindo-o do pagamento de R\$ 1.308,99, referente ao IRPF, exercício de 2008, bem como da multa e demais acréscimos legais e exigindo-o do pagamento de R\$ 742,24, sujeito a multa e aos juros legais, totalizando em um valor de R\$ 1.734,33, que já foi pago pelo contribuinte integralmente, segundo consta no recolhimento do DARF sob o código 2904, realizado em 22/12/2014 (boleto bancário anexado ao recurso), no intuito de extinguir o processo em questão. No entanto o contribuinte, amparado pelo princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, discorda do valor que lhe foi cobrado e solicita restituição, pois considera que ocorreu equívoco durante o seu cálculo, conforme exposto à seguir:

O Acórdão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora considerou a Impugnação do contribuinte procedente em parte e manteve o crédito tributário em parte. Segundo o Acórdão o contribuinte incorreu em “erro de preenchimento”, sanável a qualquer tempo, quando informou a importância recebida pela fonte pagadora Samed-Serviços Médicos Ltda, no total de R\$ 7.026,86, como recebidos de pessoas físicas, quando o correto seria informar no campo destinado aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Desta forma, deveria ser exonerado do imposto de R\$ 1.308,99 e seus encargos.

Em relação ao crédito tributário mantido, o Acórdão, baseou seu cálculo na diferença entre o valor do imposto do processo, que é de R\$ 2.051,23, e o valor a ser exonerado, resultando no valor de R\$ 742,92.

Para o cálculo do valor a ser exonerado foi utilizado uma DIRF2008 – Ano calendário 2007, conforme a tabela a seguir:

Dessa forma o crédito tributário mantido deveria ser de R\$ 635,82, valor obtido pela diferença entre o valor do processo R\$ 2.051,23 e o valor a ser exonerado utilizando-se a DIRF-2008 – Ano calendário 2007 disponível no site da Receita Federal, R\$ 1.415,41.

Segundo o exposto, o contribuinte requer a restituição do valor de R\$ 107,10 (diferença entre os R\$ 742,24 e os R\$ 635,82), bem como dos encargos de multa e juros legais que incidiram acima do valor de R\$ 635,82.

21. Especificadamente a esse respeito, a Autoridade de Origem - no relatório da Informação Fiscal nº 1.994/2023/DRF/CTA/EFI2/CTA (e-fls. 99/106) -, fez consignar o seguinte:

Confrontando-se o valor do imposto suplementar calculado pela Tabela Progressiva de R\$ 1.415,41, com o valor recolhido através dos DARFs de R\$ 1.814,76, verifica-se que o valor total pago nos DARFs é maior que o valor do imposto calculado de R\$ 1.415,41, restará portanto um valor a ser restituído ao contribuinte de R\$ 399,35.

Discriminação	Valor R\$
DARFs recolhidos	1.814,76
(-) Imposto Suplementar Calculado	-1.415,41
Valor a Ser Restituído	399,35

22. Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado da Diligência confirmando que o valor total pago através dos DARF's (R\$ 1.814,76) é maior que o valor do imposto calculado (R\$ 1.415,41), tem-se que o **valor a ser restituído** ao Recorrente é de **R\$ 399,35** (trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), **devendo ser adicionado a esse valor os devidos acréscimos legais.**

23. Por essas razões, entendo por acolher as alegações do Recorrente, sendo-lhe devida a restituição de **R\$ 399,35** (trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), **acrescida dos devidos acréscimos legais.**

Dispositivo

24. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito à restituição de **R\$ 399,35** (trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), **acrescida dos devidos acréscimos legais.**

25. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário apresentado.

O julgamento de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 49 a 52), mantendo o valor de R\$ 742,24 de IRPF a pagar. O contribuinte efetuado o pagamento deste crédito tributário que permaneceu, conforme consta nas fl. 71.

Ao mesmo tempo, apresentou Recurso Voluntário (fls. 68 a 72) questionando a decisão de primeira instância.

O pagamento do tributo é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Por esta razão, entendo que se afigura ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse para recorrer. Esse também é o entendimento extraído dos §§ 2º e 3º do art. 133 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”):

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Esse foi o entendimento deste Conselho no julgado abaixo:

Acórdão nº 2003-004.521 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 19 de dezembro de 2022

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pagamento da exigência, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é incompatível com a interposição de recurso.

A extinção do débito, mediante quitação integral por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso voluntário interposto e encerra o litígio nº âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

Desta sorte, entendo que o recurso apresentando não cabe ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista